

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2003 - DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para isentar as empresas de transporte coletivo urbano municipal e Transporte Coletivo Urbano Alternativo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2009

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º do Substitutivo da Comissão Especial a seguinte redação:

" Os benefícios do REITUP se destinam às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte público de passageiros, urbano e metropolitano, por intermédio de ônibus, metrô, trem, trem metropolitano e trólebus, que atendam as condições estabelecidas para a adesão ao Regime, quanto aos serviços prestados nos limites da jurisdição dos entes federativos concedentes ou permitentes que firmem convênios com a União, segundo o disposto nesta lei".

JUSTIFICATIVA

As alterações visam a aperfeiçoar o texto da proposta, para fazer constar as modalidades de transportes passíveis de enquadramento nos

benefícios fiscais. Como na legislação tributária os benefícios fiscais são interpretados de forma restritiva, faz-se necessário explicitar as modalidades de transporte público que serão beneficiados. No caso do Estado de São Paulo, essa alteração permite a inclusão do Metrô, da CPTM e da EMTU nas regras isentivas.

Sala das Comissões em 11 de agosto de 2009

Deputado Fernando Chucre